



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-05-18

SEB

=====

51 TC-002568/026/15

Município: Monte Alegre do Sul.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar e Silvio Aparecido Fanti.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 27-05-17.

Advogado: Halison Bruno de Lima Lara (OAB/SP nº 373.304).

Acompanha: TC-002568/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AGUIAR, EX-PREFEITO**, contra r. decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL**, relativas ao exercício de 2015.

Para tanto, considerou caracterizado o descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a constatação de:

a) déficit orçamentário de R\$ 1.941.227,22, equivalente a 8,37%, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que foi igualmente negativo;

b) déficit financeiro da ordem de R\$ 4.138.365,56, que aumentou 194,18% em relação ao de 2013 e representou mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida;

c) alterações orçamentárias no valor de R\$ 9.841.139,16,

¹ Prolatado em sessão de 09-05-17, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes (fls. 109/128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalentes a 34,53% da despesa inicialmente fixada, mais da metade acima dos 20% previstos na LOA, decorrentes de planejamento inconsistente;

d) a falta de recolhimento dos encargos sociais no período de junho a dezembro/2015 à Previdência Oficial, incorrendo em parcelamento das obrigações vencidas no exercício subsequente, comprometendo, portanto, orçamentos futuros, a exemplo do que se verificou nas contas de 2014².

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 142/145) alegou, em síntese, que o déficit da execução orçamentária em 2015 foi menor que o déficit do exercício anterior, apesar da conjuntura econômica adversa, e que houve melhoria nos serviços prestados aos munícipes, decorrentes de investimentos que demandaram recursos financeiros além da capacidade de arrecadação municipal no exercício.

Afirmou também que o parcelamento dos encargos sociais não recolhidos foi pago regularmente, adotando as providências legais possíveis e cabíveis ao caso.

1.3 Instada (fl. 147), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 148) entendeu que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não tiveram força para reverter a situação negativa das contas, pois durante o exercício não foram tomadas medidas efetivas de contingenciamento da despesa, sendo que a piora dos resultados contábeis aumentou o desequilíbrio fiscal, na contramão do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de onerar a execução orçamentária de exercícios vindouros. Por isso, manifestou-se pela manutenção do parecer desfavorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 149/155) considerou inalterado o “*status quo ante*” processual, manifestando-se preliminarmente pelo conhecimento do recurso, todavia, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o r. parecer desfavorável.

Já a **Chefia** (fl. 156) endossou as manifestações de suas Unidades Técnicas no sentido do **não provimento** do apelo, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive com as

² Situação recorrente comprovada no processo TC-000476/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações e determinações exaradas (fls. 125/127 e 140/141).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 157/161) observou o atendimento do prazo legal para interposição do recurso pela parte interessada e opinou pelo **conhecimento** do pedido de reexame.

Quanto ao mérito, opinou pelo seu **não provimento**, ressaltando que, apesar da gravidade da situação fiscal desequilibrada ser reincidente, a Municipalidade foi incapaz de reverter a trajetória de resultados negativos, produzindo déficits orçamentários e financeiros ainda maiores, embora consciente da necessidade de cautela com a gestão financeira pública, em descompasso com o princípio do equilíbrio das contas e da gestão responsável. Destaca também que a defesa não apresentou novos elementos capazes de afastar os desacertos demonstrados.

1.5 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 163/167), com relação à falta de recolhimento dos encargos sociais à Previdência Oficial, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento parcial das razões recursais, constatando que a Prefeitura aderiu ao programa de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, previsto na Lei nº 13.485/17. Nesse sentido mencionou precedente deste Plenário, prolatado nos autos do TC-000186/026/14³.

No tocante à questão econômico-financeira, ressaltou que a utilização da crise econômica para justificar o déficit orçamentário não encontra sustentação frente ao crescimento das receitas no exercício e que houve descaso da Prefeitura em relação ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária.

Assim, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

1.6 A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos da Sessão Plenária de 28-03-18, nos termos artigo 70, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 168/170).

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fl. 171/173) reiterou os termos de sua manifestação de fls. 252/253, pelo **não provimento** do pedido de

³ Em sessão de 29-11-17, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – Contas da Prefeitura Municipal de Valinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reexame.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 27-05-17 (fls. 140/141) e o recurso protocolado em 29-06-17 (fls. 142/145). É, portanto, tempestivo.

2.2 Presente os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Inicialmente, a questão referente à inadimplência de recolhimentos das contribuições devidas ao INSS no período de junho a dezembro/2015, incluindo o décimo-terceiro salário, e que contribuiu para a rejeição das contas em primeira instância, merece reconsideração.

Isto porque o Município comprovadamente aderiu, em 31-07-17, ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - "Refis Previdenciário", optando pelo pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, em conformidade com a Portaria nº 333/2017, do Ministério da Fazenda e com a Lei nº 13.485/17 (MP nº 778/2017), que estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conforme recente entendimento adotado em casos semelhantes⁴, em que foram relevadas situações correlatas, a adesão dos Municípios ao Refis Previdenciário levou a falta de recolhimentos ao INSS ao campo das recomendações.

Nesse sentido, acolho o entendimento da SDG e a jurisprudência que diz respeito à regularização de débitos previdenciários por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, e em conformidade com a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, afastando a falha mediante recomendação à Prefeitura para que esteja adimplente aos pagamentos pactuados com o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal.

3.2 No mérito, as razões recursais, embora tenha o condão de afastar a questão supramencionada, não são suficientes para elidir a inobservância do artigo 1º, § 1º, da LRF, que, por si só, tem potencial para comprometer as contas em exame.

Nas razões do recurso, o Recorrente praticamente reiterou as alegações apresentadas quando da defesa prévia.

Relembro que constou no voto condutor (fls. 109/128) que o déficit registrado na execução orçamentária no valor de R\$ 1.941.227.22, equivalente a 8,37% das receitas arrecadadas no período, agravado pelo fato de não ter amparo em superávit financeiro de exercício anterior.

Aliás, esse descompasso vem ocorrendo já de longa data, conforme se pode verificar do quadro abaixo, que bem resume a trajetória contínua e repetida de descompasso entre receitas e despesas dos últimos 4 (quatro) exercícios:

⁴ **TC-002585/026/15** – Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Primeira Câmara de 03-10-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002335/026/15 – Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Primeira Câmara de 24-10-17 – Parecer Favorável – E. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000186/026/14 – Prefeitura Municipal de Valinhos – Tribunal Pleno 29-11-17 – Parecer favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002567/026/15 – Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – Primeira Câmara de 05-12-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ano	Receitas	Despesas	Res. Orçamentário	%	Res. Financeiro	TC
2012	22.643.306,34	23.549.721,29	-906.414,95	-4,00%	-1.502.026,16	1935/026/12
2013	22.331.611,23	22.468.922,31	-137.311,08	-0,61%	-1.406.742,54	2003/026/13
2014	25.617.188,02	27.391.912,30	-1.774.724,28	-6,93%	-3.208.106,75	476/026/14
2015	23.188.800,26	25.130.027,48	-1.941.227,22	-8,37%	-4.138.365,56	2568/026/15

Ainda que a conjuntura econômica nacional em 2015 tenha influenciado desfavoravelmente o resultado, caberia ao gestor público tomar ações contingenciais e prudenciais, por meio do bom planejamento, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, conforme postula o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Confirma o desequilíbrio das contas o sistemático déficit financeiro (R\$ 4.138.365,56), que teve acréscimos de 28,99% e 194,18%, respectivamente, em relação aos exercícios de 2014 (R\$ 3.208.106,75) e de 2013 (R\$ 1.406.742,54).

Por fim, convém lembrar que o mencionado déficit financeiro de 2015, representa 68 dias de arrecadação da RCL⁵ do período examinado e tem potencial para repercutir no desfecho das contas, consoante jurisprudência da Casa, da qual extraio os precedentes TC's 002294/026/15 e 002656/026/15⁶.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **desproimento** do pedido de reexame, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha referente a insuficiência de

⁵ Receita Corrente Líquida: R\$ 21.834.905,74 (fl. 20) ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 60.652,52.

Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 4.138.365,56 ÷ R\$ 60.652,52 = 68,23 dias de RCL.

⁶ TC-002294/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Assis, Sessão da Primeira Câmara de 07-11-17, Parecer Desfavorável, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002656/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, Sessão do Tribunal Pleno de 06-12-17, Pedido de Reexame Não Provido, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de julho a dezembro e 13º salário de 2015, mantendo-se os demais fundamentos do parecer recorrido.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO